



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.965012/2010-57
ACÓRDÃO	1001-003.538 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN).

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-84.021 proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 986/989).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade (fls.28/32) em face do Despacho Decisório nº 887193105 (fls.3), de 05/10/2010, que não homologou parte das compensações declaradas em Per/Dcomp, o crédito pleiteado decorreria de Saldo Negativo – SN de IRPJ no ano de 2003:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 887193105

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.332.087/0001-02	NOME EMPRESARIAL SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 22089.91192.210306.1.3.02-0100	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-965.012/2010-57
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	180.603,94	0,00	0,00	0,00	0,00	180.603,94
CONFIRMADAS	0,00	93.935,09	0,00	0,00	0,00	0,00	93.935,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 167.920,51 Valor na DIPJ: R\$ 167.920,51

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 180.895,35

IRPJ devido: R\$ 12.974,84

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 80.960,25

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25391.58215.140307.1.7.02-6059

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

Em sede de manifestação de inconformidade alegou, em resumo e substância, alega erro material no preenchimento da DIPJ/2004 e, por consequência, também no Per/Dcomp, conforme o seguinte trecho da peça contestatória.

Para a Manifestante a maior parte dos valores não homologados seriam indevidos, posto que a divergência ocorrida se devia a simples erro material no preenchimento da DIPJ e consequentemente no PER/DCOMP, de modo que o valor do tributo devido fora efetivamente recolhido.

A Manifestante asseverou que a Receita Federal do Brasil teria o entendimento de que reconhecida a existência de erro material no preenchimento da DIPJ, face o princípio da verdade material, dever-se-ia conceder o direito creditório do contribuinte.

No corpo da manifestação, às fls.30, relacionou os valores com erro material na DIPJ e, para comprovação, juntou planilhas e cópias das notas fiscais.

A d. DRJ, por sua vez, sustentou que as cópias de notas fiscais trazidas com intuito de comprovar as retenções, às fls.65/982, seriam imprestáveis por estarem ilegíveis, e mesmo que saneados, per si só, não teriam o condão de ratificar o direito à dedução do IRRF do imposto de renda devido, porque tal direito somente se aperfeiçoa com a tributação das correspondentes receitas, uma vez que a legislação de regência impõe a tributação dessas receitas conforme se depreende, literalmente da leitura do art. 231 do Regulamento do IR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99(RIR/99).

Afirmou a d. DRJ que não foram carreados aos autos elementos contábeis/fiscais que permitissem fazer a verificação do oferecimento à tributação das correspondentes receitas.

Cumprando lembrar que, em se tratando o caso aqui de apreciação de crédito alegado para fins de compensação, o ônus da prova incumbe ao autor, por tratar-

se de fato constitutivo do seu direito. A quem alega o direito, cumpre trazer as provas (art.373 do Novo CPC).

Ao final a d. DRJ concluiu que os elementos de prova faltantes inviabilizariam a averiguação da liquidez e certeza do crédito, atributos exigidos pelo art.170 da Lei nº 5.172/66 (CTN) para sua utilização em compensação, devendo-se, pois, manter a glosa do IRRF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 19.9.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 993), o Recurso Voluntário foi juntado aos autos em 19.10.2018, à fl. 995, assim sintetizado (fls. 997/1001).

Sustentou que a r. decisão recorrida estaria a exigir que o contribuinte faça o trabalho da autoridade fiscal julgadora, "...a quem caberia simplesmente cotejar os valores informados na Planilha, de acordo com as Notas Fiscais anexadas ao procedimento administrativo, com os valores efetivamente recolhidos pelos Tomadores do Serviço, em grande parte, membros da própria Administração Pública".

Para a Recorrente, o Fisco teria registrados os valores repassados pelos Tomadores de Serviço (Informados anualmente nas suas respectivas DIRF e DIPJ) e por ele demonstrado, pormenorizadamente, através de planilha, subsidiada pelas Notas Fiscais, "...não se trata de falta de provas, mas sim, de falta de conferência das alegações apresentadas".

Afirmou que a qualidade da imagem das Notas Fiscais apresentadas estaria ruim, até mesmo em função do lapso temporal transcorrido, mas a Recorrente não lhe dera causa, contudo, para a Recorrente dele seria possível observar os dados do tomador do serviço, o valor total da nota e especialmente os valores dela destacados, dentre eles, o IRRF.

Em outras palavras, se a qualidade do documento, depois de tanto tempo ficou ruim, não pode agora a Recorrente ser penalizada por isso.

Asseverou que por serem documentos físicos, inviabilizado o reenvio pelo lapso temporal transcorrido, para aferição da veracidade das alegações da Recorrente bastaria ao FISCO comparar o conteúdo das informações prestadas pelos respectivos Tomadores, conforme descrito na Tabela apresentada com a Manifestação de Inconformidade, mediante consulta no Sistema da Receita Federal das DIRFs e DIPJs desses mesmos Tomadores referentes ao ano de 2004 (exercício 2003).

Ora, se o Fisco é o destinatário dessas Declarações, qual a necessidade da Recorrente fazer prova de algo do qual já se tem conhecimento, até por força funcional do Fisco Federal?

Até por força do princípio da legalidade, moralidade administrativa e boa fé, há que se verificar, nos sistemas da própria Receita Federal, os fatos alegados pela Recorrente em sua Manifestação de inconformidade.

Ao final, concluiu pelo retorno dos autos para a Delegacia Tributária de Julgamento, “...de modo que sejam cotejados os elementos apresentados na Planilha da Recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade, com as DIRFs e DIPJs dos respectivos Tomadores de Serviço, do ano de 2004, Exercício 2003”.

Não seria demasiado lembrar que pela verificação do DIPJ da própria Recorrente, igualmente apresentado ao Fisco, também constaria a fonte pagadora, valor do rendimento, natureza e valor do IRRF, salientando, ainda, a possibilidade, ainda que remota, de divergência oriunda dos regimes distintos (caixa e competência) utilizados na contabilidade pública e privada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

A lide restringe-se à glosa, por falta de comprovação, do montante de R\$ 86.668,85 da parcela de crédito relativa ao imposto de renda retido na fonte - IRRF, códigos de receita 1708 e 6190, relacionados no Anexo (fls. 5/7) ao Despacho Decisório.

Pois bem.

Vejamos que o direito à dedução do IRRF somente se aperfeiçoa com a tributação das correspondentes receitas, uma vez que a legislação de regência impõe a tributação dessas receitas conforme se depreende, literalmente, da legislação transcrita a seguir:

Regulamento do IR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99(RIR/99), art.231

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Nesta seara, a jurisprudência do e. CARF é firme estando inclusive sumulada (Súmula CARF nº 80) nos termos do enunciado estabelecido conforme o art. 123 do Regimento

Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse contexto, cabe acrescentar que, ao contrário das alegações trazidas pela Recorrente em sua defesa, a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição dela, interessada, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

Assim, o exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de imposto é manifestado pelo contribuinte, mas o crédito, em qualquer das hipóteses, deve ser devidamente comprovado por documentos hábeis.

Enfim, a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à petionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

Portanto, cabe à Recorrente comprovar que houve a retenção do imposto que ela indicou no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP, e não à Secretaria da Receita Federal. O ônus é dela, interessada na compensação declarada.

Vejamos que em se tratando de restituição/compensação, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado/solicitado na compensação/restituição tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo, em consonância com o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido, encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se percebe, a legislação previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vincendos devidos pelo contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua contabilidade, sujeito a posterior fiscalização. É preciso, como afirmado inicialmente, que a origem de tais créditos seja idônea, clara, líquida e certa. É ônus do contribuinte apresentar os elementos indicativos de que os valores pretendidos efetivamente lhe tocam e estão aptos a ensejar o encontro de contas postulado.

Destarte, se a parte compreendia que os valores de retenção declarados em sua própria confissão¹ estavam corretos, a ela incumbia apresentar as devidas provas e fundamentos

¹ A partir de 31.10.2003 (com as alterações promovidas no §6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96) ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

jurídicos para que a origem do crédito pretendido restasse devidamente esclarecida e demonstrada à Fazenda Pública. Não se trata, como a Recorrente pretendeu fazer crer ao longo de suas razões, de "...transferir à Recorrente responsabilidade que caberia ao Tomador (obrigação acessória de reter) e ao Fisco (cotejar a regularidade dos valores recebidos e destacados no documento fiscal).

Nessa toada, o princípio da verdade material ou do formalismo moderado não pode ser invocado para inverter o ônus da prova, exonerando ou permitindo que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente. Aliás, é preciso reiterar que a Receita Federal oportunizou à contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade e Recursal que demonstrasse a origem dos créditos pretendidos, porém a ora Recorrente não trouxe elementos comprobatórios suficientes de suas razões.

Não significa, contudo, que a administração tributária, em especial seus tribunais administrativos, deixe de aplicar a verdade material, muito pelo contrário, a verdade material, como princípio que é, encontra-se aplicada, no caso concreto, à súmula CARF nº143², que amplia o rol probatório necessário à comprovação da compensação/restituição requerida.

É nisso que reside o princípio da verdade material: na ampliação dos meios probatórios para comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

Assim, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, **desde que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Veja-se que a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Restituição é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

² Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Já a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, diferentemente do alegado pela Recorrente e segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios suficientes para a convicção da existência do direito creditório, resta negar-lhe o direito creditório pleiteado, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Noutro giro, registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), não lhe cabe, de fato, verificar se sua fonte pagadora efetivamente recolheu o valor retido a título de IR, ou se cumpriu todas as obrigações acessórias relativas à retenção. Contudo, a Recorrente tem o dever legal de exigir das fontes pagadoras a apresentação e a entrega do Informe de Rendimentos, em seu nome, que comprova a retenção.

Diga-se também, que a Administração Tributária não está se eximindo de suas obrigações legais, ou seja, não está atribuindo à interessada a obrigação de fiscalizar suas fontes pagadoras. Mas está sim exercendo sua função, assegurada legalmente, de exigir da interessada que comprove o direito creditório que alega possuir, ao utilizá-lo na compensação dos débitos declarados.

Enfim, a Administração Tributária está exatamente cumprindo seu papel quando exige da Recorrente a comprovação das retenções que ela diz ter suportado, bem como o oferecimento à tributação das respectivas receitas. E mais: a Administração Tributária não se restringe a exercer sua função de controle e fiscalização a alguns contribuintes, ou às fontes pagadoras, mas o faz em relação a todos, inclusive em relação à própria Recorrente, parte nessa lide.

Destarte a Recorrente não precisa, não pode e nem é sua função controlar ou fiscalizar, no âmbito fiscal, as pessoas jurídicas com as quais mantém quaisquer tipos de relacionamento. Mas é sua obrigação, seu dever legal, exigir delas o comprovante de rendimentos, se quiser se utilizar do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ do período.

CONCLUSÃO

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria